



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394704-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AY-MORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados ROSANIA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA e FVW VEICULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2394704-58.2024.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravadas: Fvw Veículos Eireli e Rosania Ribeiro dos Santos Vieira

Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 9ª Vara Cível

Juiz: Anderson Cortez Mendes

Voto nº 4.985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere expedição de ofício ao Detran. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Pesquisa já realizada via Renajud. Inutilidade da consulta pretendida à satisfação da execução. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento do exequente *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A* em razão de decisão proferida a fls. 176 dos autos de cumprimento de sentença movido em face de *Fvw Veículos Eireli e Rosania Ribeiro dos Santos Vieira*, a qual indefere expedição de ofício ao Detran, nos seguintes termos:

(...)

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Detran, indefiro porquanto os extratos já juntados são suficientes para a satisfação do pedido.

Proceda-se ao bloqueio dos veículos conforme requerido.

A agravante alega ter sido realizada pesquisa no sistema Renajud que resultou na localização de 5 veículos em nome da agravada contendo restrições, informações sobre venda e alienação fiduciária. Sustenta ser necessária a expedição de ofício ao Detran para solicitação de informações detalhadas e verificação da viabilidade da penhora dos veículos, a fim de assegurar a satisfação de seu crédito, bem como proteger terceiros. Destaca que se tratam de informações inacessíveis pela pró-

pria parte, sendo imprescindível a expedição do ofício. Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a expedição do ofício ao Detran.

Fls. 16-17: Despacho que determina o encaminhamento do recurso ao relator sorteado por não se tratar de hipótese que justifique análise em plantão judicial.

Despacho que considera o recurso em ordem e determina a intimação da parte agravada a fls. 20-21.

Não houve êxito na intimação das agravadas (AR negativo a fls. 34-35).

É o relatório.

Passo a votar.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária por ausência de prejuízo.

Já houve requisição judicial via RENAJUD para verificar a existência de veículos em nome das executadas (fls. 144-146, 147-150, 151-153, 154-156, 157-159 da origem), que é suficiente para eventual constrição.

Assim, a requisição de informações detalhadas sobre os veículos é desnecessária, dado que não se revela eficaz para a satisfação da obrigação.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofício ao DETRAN para verificar a existência dos veículos indicados pelo exequente e eventualmente registrados em nome dos devedores ou terceiros ligados ao processo – Medida gravosa e cuja utilidade à execução não foi comprovada, além de impossibilidade de obtenção de informações sobre terceiros estranhos aos autos - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2391721-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de

Registro: 05/03/2025).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DE PESQUISAS VIA CCS-BACEN, e CENSEC/CNB, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTCAR E AO DETRAN, ALÉM DA REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE REFORMA. 1. CCS-BACEN. Conforme orientação desta Câmara, tal pesquisa não se destina à investigação de bens em execução civil, restringindo sua atuação à área criminal. Decisão mantida. 2. CENSEC/CNB. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que é operada pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB). Somente é cabível a intervenção judicial quando a busca de bens penhoráveis da parte executada não pode ser obtida diretamente pela parte exequente, o que não é a hipótese dos dados mantidos pela CENSEC, que podem ser solicitados às centrais notariais diretamente pela parte interessada. Art. 268, III e parágrafo único do Provimento 149/23. Necessidade de a parte credora, em caso de recusa do cartório notarial, comprovar especificamente os motivos da rejeição ou as razões que inviabilizaram a pesquisa, o que não ocorreu, para permitir a análise da viabilidade da realização da diligência pela via judicial. Decisão mantida. 3. SEM PARAR, CONECTCAR E DETRAN. Inutilidade das consultas pretendidas. Qualquer suporte que se vise deve ter utilidade à execução, o que não ocorre com relação às duas empresas, nem ao órgão de trânsito. Decisão mantida. 4. EXTRATOS BANCÁRIOS. Inexistência de elementos que autorizem a quebra do sigilo bancário das executadas. Ausência de indícios da prática de ilícitos ou ocultação de bens. Aplicação do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066616-83.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR